



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

EQSW 103/104, Bloco "C", Complexo Administrativo - Bloco C - Bairro Setor
Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

Telefone: (61) 2028-9011/9013

Acordo

**Termo de Acordo que firmam o Instituto
Chico Mendes de Conservação da
Biodiversidade - ICMBio e o Ministério
Público Federal - MPF**

O INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, autarquia federal, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA, criado pela Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, com sede em EQSW 103/104, Complexo Administrativo, Bloco C, Setor Sudoeste, Brasília-DF, CEP 70.670-350, com jurisdição em todo o território nacional, inscrito no **CNPJ** sob nº **08.829.974/0001-94**, neste ato representado por seu Presidente, **MAURO OLIVEIRA PIRES**, brasileiro, matrícula SIAPE nº 1372615, nomeado pela Portaria nº 2.464 da Casa Civil, de 16 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2023, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 15, Seção I, Capítulo VI do Anexo I do Decreto nº 12.258, de 25 de novembro de 2024, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**, neste ato representado pelo Procurador da República **GILBERTO BATISTA NAVES FILHO**, matrícula nº 1647, lotado na Procuradoria da República no estado do Pará, com sede na rua R. Domingos Marreiros, 690 - Umarizal, Belém - PA, CEP 66055-215;

CONSIDERANDO que a Ação Civil Pública nº 1003152-47.2024.4.01.3908 tem por objeto o descumprimento do artigo 17 da Lei nº 7.805/1989, especificamente quanto atos da Agência Nacional de Mineração (ANM) que outorgam, autorizam ou concedem lavra, inclusive garimpeira, e pesquisa no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) Tapajós sem a prévia autorização do ICMBio, na qualidade de órgão gestor da Unidade de Conservação;

CONSIDERANDO o dever de obediência da Administração Pública ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que impõe a busca por resultados céleres e eficazes na tutela dos interesses públicos;

CONSIDERANDO a garantia constitucional da razoável duração do processo e a necessidade de se assegurar meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as diretrizes do II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, firmado entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, visando conferir maior resolutividade às demandas judiciais (Diário Oficial da União de 26 de maio de 2009);

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) estabelece que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, incumbindo aos juízes, advogados e membros do Ministério Público o estímulo a métodos como a conciliação e a mediação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.140/2015 autoriza expressamente a Administração Pública Federal a valer-se da transação para o encerramento de controvérsias jurídicas que envolvam suas autarquias e fundações;

CONSIDERANDO que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com as alterações da Lei nº 13.655/2018, preconiza a busca por soluções jurídicas proporcionais, equânimes e eficientes na aplicação do Direito Público, que garantam a segurança jurídica e a compatibilidade com o interesse público;

CONSIDERANDO que o dever de eficiência administrativa, estabelecido pela Constituição Federal, exige posturas processuais que priorizem a economicidade e a desjudicialização, evitando o prolongamento desnecessário de demandas judiciais e otimizando a força de trabalho dos servidores públicos;

CONSIDERANDO o consolidado paradigma da consensualidade na Administração Pública, expressamente previsto em diversos diplomas legais (como as Leis nº 8.987/1995, nº 11.079/2004 e nº 14.133/2021), que autorizam e estimulam o uso de meios alternativos de resolução de conflitos para o atingimento do interesse coletivo;

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO, no bojo da Ação Civil Pública nº 1003152-47.2024.4.01.3908, em trâmite perante o Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA, e submetê-lo à homologação judicial para extinguir o feito com resolução de mérito apenas em relação ao ICMBio, conferindo-lhe eficácia de título executivo nos termos dos artigos 1º, § 4º e 4º-A da Lei nº 9.469/1997, regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.201/2020, e do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, sempre observados os procedimentos e as formas estabelecidas nas cláusulas constantes deste ACORDO e seus respectivos termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. Este ACORDO tem por objeto a FISCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO DA APA DO TAPAJÓS, notadamente quanto:

a) à intensificação da fiscalização das atividades de pesquisa e de lavra de minérios na APA do Tapajós pelo ICMBio, na qualidade de órgão gestor e responsável por impedir, nos termos do art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal, atividades que comprometam a integridade dos atributos que justificaram a criação da unidade de conservação; e

b) ao cumprimento pelo ICMBio do disposto no artigo 17 da Lei nº 7.805/1989, o qual condiciona a realização de trabalhos de pesquisa e lavra em áreas de conservação à prévia autorização do órgão ambiental administrador.

1.2. O presente ajuste extingue a Ação Civil Pública nº 1003152-47.2024.4.01.3908 exclusivamente em relação ao ICMBio, prosseguindo o feito contra a ANM, inclusive quanto ao pedido de nulidade dos títulos outorgados sem a prévia autorização.

1.3. Este ajuste não importa em qualquer reconhecimento ou interferência na definição da competência material para o licenciamento ambiental da tipologia de Lavra Garimpeira, matéria atualmente sob discussão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1104 perante o Supremo Tribunal Federal, na qual se questiona a constitucionalidade da delegação parcial dessa atribuição pelo estado do Pará aos seus municípios.

1.4. A celebração deste instrumento não importa em qualquer reconhecimento de legalidade de títulos minerários outorgados ou de atividades de pesquisa e lavra realizadas na unidade de conservação sem a autorização prévia do órgão gestor.

CLÁUSULA SEGUNDA - COMPROMISSOS DO ICMBIO

2.1. O ICMBio assume o compromisso de realizar a fiscalização e a análise e tramitação dos requerimentos de autorização prévia para pesquisa e lavra mineral na APA Tapajós, conforme as condições estabelecidas nesta cláusula.

2.2. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da homologação do presente ACORDO, o ICMBio instituirá um Grupo de Trabalho (GT) composto por representantes do Núcleo de Gestão Integrada Jamanxim (NGI/ICMBio Jamanxim), da Coordenação Territorial de Itaituba, da Gerência Regional do Norte GR-1 (GRI/ICMBio/Norte), da Coordenação-Geral de Avaliação de Impactos (CGIMP) e da Coordenação-Geral de Proteção (CGPRO), com o objetivo de discutir e elaborar um plano de trabalho para a fiscalização periódica da APA Tapajós em toda sua extensão, o qual deverá contemplar a totalidade das lavras ilegais, bem como todas as Autorizações de Pesquisa, Permissões de Lavra Garimpeira e Concessões de Lavra vigentes e futuras.

2.3. O Plano de Trabalho referido na Cláusula 2.2 deverá estabelecer uma rotina de fiscalização das atividades de pesquisa e de lavra que venham a receber autorização prévia do ICMBio, nos termos do artigo 17 da Lei nº 7.805/1989, visando assegurar o cumprimento integral das condições e obrigações estipuladas para o desenvolvimento da atividade.

2.4. Visando subsidiar a elaboração do Plano de Trabalho referido na Cláusula 2.2, o Ministério Público Federal poderá apresentar apontamentos e sugestões no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação deste ACORDO, os quais deverão ser apreciados e considerados pelo ICMBio.

2.5. O Grupo de Trabalho instituído deverá apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da homologação deste ACORDO, o Plano de Trabalho referido na Cláusula 2.2, o qual deverá contemplar a metodologia da fiscalização, a definição das prioridades, o cronograma específico de execução das atividades coordenadas e do planejamento para acompanhamento das Autorizações de Pesquisa, Permissões de Lavra Garimpeira e Concessões de Lavra vigentes e futuras.

2.6. O Plano de Trabalho referido na Cláusula 2.5 poderá ser complementado por meio de planos específicos, devendo a sua implementação ser comunicada ao Ministério Público Federal.

2.7. O ICMBio iniciará a execução das atividades de fiscalização previstas no referido plano de trabalho no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação deste ACORDO.

2.8. A autorização prévia prevista no artigo 17 da Lei nº 7.805/1989 constitui um ato administrativo de natureza jurídica sui generis, que não se confunde com o procedimento de intervenção no licenciamento ambiental previsto nos artigos 43, III, e 44, III, da Lei nº 15.190/2025, tampouco com o procedimento previsto na Instrução Normativa nº 19/2022, relativos a atividades ou empreendimentos não sujeitos ou dispensados de licenciamento ambiental e de atividades ou empreendimentos cuja autorização seja exigida por normas específicas.

2.9. As partes corroboram o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6650 e 6672, de que a lavra minerária constitui atividade de significativo potencial poluidor.

2.10. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da homologação deste ACORDO, o ICMBio apresentará documento técnico destinado a orientar e padronizar as análises dos pedidos de autorização prévia para a realização de trabalhos de pesquisa e lavra na APA Tapajós, nos termos do artigo 17 da Lei nº 7.805/1989.

2.11. Concluída a elaboração do documento técnico de que trata a Cláusula 2.10, o Ministério Público Federal deverá ser formalmente cientificado para a eventual oferta de contribuições técnicas no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento do documento.

2.12. Sem prejuízo das condicionantes e obrigações estabelecidas no licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente, a autorização prévia estabelecerá condições gerais e específicas para a realização de trabalhos de pesquisa e lavra na APA Tapajós, considerando, dentre outras diretrizes técnicas, a avaliação e a mitigação dos impactos ambientais sobre a unidade de conservação, o controle do emprego de substâncias químicas no beneficiamento do minério e a indispensável adoção de sistemas de coleta e destinação do rejeito minerário, visando evitar o assoreamento, a contaminação dos recursos hídricos e o comprometimento da saúde pública.

2.13. No prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da homologação deste ACORDO, o ICMBio promoverá a notificação de todos os detentores de títulos minerários na APA Tapajós outorgados sem a prévia autorização exigida pelo artigo 17 da Lei nº 7.805/1989, a fim de que suspendam as atividades de pesquisa e lavra até a obtenção do referido ato administrativo nos termos e ritos procedimentais pactuados neste instrumento.

2.14. Caberá ao ICMBio adotar as devidas providências fiscalizatórias e de exercício do poder de polícia ambiental em face dos detentores que descumprirem a notificação referida na Cláusula 2.13.

CLÁUSULA TERCEIRA - TRANSAÇÃO JUDICIAL

3.1. As partes, conforme e para os efeitos da Lei nº 9.469, 10 de julho de 1997, e do artigo 487, III, "b", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, acordam que o presente ACORDO extingue a controvérsia na Ação Civil Pública nº 1003152-47.2024.4.01.3908 apenas em relação ao ICMBIO, em trâmite perante Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316, 354 e 487, III, "b" do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

3.2. O presente ACORDO será submetido à homologação da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, a contar da sua celebração.

3.3. As partes renunciam, desde já, ao direito de interpor qualquer recurso da decisão homologatória da presente transação, ensejando o imediato trânsito em julgado da sentença homologatória.

CLÁUSULA QUARTA - FORO

4.1. Fica estabelecido como competente o Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA, responsável pela homologação judicial deste ACORDO, para dirimir quaisquer dúvidas ou dirimir qualquer litígio dele decorrente, que não possa ser resolvido administrativamente ou de forma amigável, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA QUINTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. Eventual atraso no cumprimento das cláusulas previstas neste ACORDO não importará a resolução do pactuado ou a imposição da sanção, quando decorrente de caso fortuito/força maior ou de situação técnica devidamente justificada e tratada com o Ministério Público Federal, observados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade.

5.2. Previamente à formulação de qualquer pedido perante o Juízo homologante para os fins do disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil (c/c artigo 515, II), as partes deste acordo se comprometem: (i) a notificar extrajudicialmente, mediante ofício encaminhado ao protocolo central da respectiva entidade, solicitando esclarecimentos sobre eventuais alegações de descumprimento deste ACORDO em prazo não inferior a 5 dias úteis; e (ii) a realizarem reunião, preferencialmente virtual, para esclarecimentos e encaminhamentos de medidas para resolução da divergência sobre o cumprimento deste acordo, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis após o recebimento dos esclarecimentos solicitados.

Por estarem acordadas, as partes firmam o presente acordo judicial para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

MAURO OLIVEIRA PIRES

Presidente

GILBERTO BATISTA NAVES FILHO

Procurador da República
Ministério Público Federal - MPF



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Oliveira Pires, Presidente**, em 14/07/2026, às 19:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **023813573** e o código CRC **0DBE0F65**.
